



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732642 - SP (2024/0325021-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI - SP163256
HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas razões de apelo nobre, houve a indicação do dispositivo que a Recorrente entende ser objeto de divergência jurisprudencial. Embora afastada a incidência da Súmula n. 284/STF – mencionada na decisão agravada –, o apelo nobre remanesce incognoscível por outros fundamentos.

2. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, tampouco comprovou a alegada divergência jurisprudencial, nos termos previstos no art. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil (juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte).

3. Os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou da classificação, para fins de incidência de imposto de importação, de produto químico utilizado no processo de separação de níquel do cobalto (e assim o fez após exame de prova pericial), enquanto o julgado paradigma, ao que parece, teria tratado de questão relativa à classificação de ração animal para fins de incidência do IPI.

4. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, firmada com base em prova técnica, e acolher a pretensão recursal, no caso, seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à classificação do produto à luz das regras de interpretação do sistema harmonizado (Decreto n. 97.410/1988) sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está

ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF

6. Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF, mantido o não conhecimento do recurso especial por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732642 - SP (2024/0325021-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI - SP163256
HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas razões de apelo nobre, houve a indicação do dispositivo que a Recorrente entende ser objeto de divergência jurisprudencial. Embora afastada a incidência da Súmula n. 284/STF – mencionada na decisão agravada –, o apelo nobre remanesce incognoscível por outros fundamentos.

2. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, tampouco comprovou a alegada divergência jurisprudencial, nos termos previstos no art. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil (juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte).

3. Os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou da classificação, para fins de incidência de imposto de importação, de produto químico utilizado no processo de separação de níquel do cobalto (e assim o fez após exame de prova pericial), enquanto o julgado paradigma, ao que parece, teria tratado de questão relativa à classificação de ração animal para fins de incidência do IPI.

4. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, firmada com base em prova técnica, e acolher a pretensão recursal, no caso, seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à classificação do produto à luz das regras de interpretação do sistema harmonizado (Decreto n. 97.410/1988) sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está

ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF

6. Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF, mantido o não conhecimento do recurso especial por outros fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF (fls. 728-729).

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, cujos pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição (fls. 568-572).

O apelo da Embargante foi desprovido pela Corte de origem, em acórdão assim ementado (fl. 659; grifos diversos do original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO PRODUTO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O fundamento da r. sentença para a confirmação do enquadramento do produto importado pela embargante, 14.152,22700 Kg de extratante de cyanex 272 - composição: ácido bis (2, 4, 4 - trimetilpentil) fosfínico com vistas à utilização em seu processo produtivo para separar o níquel do cobalto no código NCM 2931.00.39 foi a conclusão da prova pericial realizada no feito.

2. Inexiste a dúvida apontada pela apelante, cabendo ressaltar é princípio do direito processual civil brasileiro a livre ponderação das provas, que permite ao juiz avaliar as provas apresentadas pelas partes e formar sua convicção com base em seu livre convencimento motivado, ou seja, sem estar vinculado a uma hierarquia de provas.

3. O juiz deve fundamentar racionalmente sua decisão com base nos elementos de prova constantes dos autos, o que ocorreu no caso, pois, como bem pontuado “Nos termos do estudo pericial realizado por perita de confiança do Juízo e equidistante das partes, restou confirmada, portanto, a correta reclassificação do produto químico objeto de fiscalização no código NCM 2931.00.39. Observa-se que a perícia respondeu fundamentadamente todos os quesitos formulados pela embargante, bem como demonstrou de modo consistente a linha de raciocínio que fundamentou suas conclusões. Assim, não há razões para discordar das conclusões expostas no laudo pericial, realizado por profissional habilitado e equidistante das partes.”.

4. Apelação improvida.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, a Recorrente sustentou, em síntese, não haver "substrato algum para determinar que a classificação adotada pela Recorrente para a mercadoria CYANEX 272 estaria equivocada, de forma que é possível concluir que a conduta da Recorrente está em linha com a Regra 3 c) de Interpretação do Sistema Harmonizado" (fl. 679).

A Parte Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 690-693) e o recurso foi

inadmitido na origem (fls. 695-697), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 697-712).

O Ministro Presidente deste Sodalício conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF (fls. 728-729).

No presente agravo interno, a Agravante alega não incidir o enunciado sumular em comento, pois "nas razões do recurso especial de fls. 665/680 a ora Agravante cita o dispositivo legal tido por violado" (fl. 736).

No mais, reitera os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal.

Postula, assim, o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e, integralmente, provido o apelo nobre.

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 750) e, não tendo havido a retratação de decisão agravada, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 735-744, observa-se que o comporta parcial acolhimento, embora remanesça inalterado o deslinde do feito.

A decisão agravada não conheceu do apelo nobre por falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente pelo Tribunal local.

No entanto, observa-se que a Recorrente, de fato, indicou, nas razões de apelo nobre, os dispositivos que entende como objeto do dissídio jurisprudencial, notadamente, nos seguintes excertos (fls. 669-671; sem grifos no original):

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado eram veiculadas pelo **Decreto nº 97.410/1988**, que veiculava a Tabela de Incidência do IPI, então vigente.

O conjunto de regras do item 3 diz respeito à classificação fiscal de produtos que possam ser classificados em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b:

[...]

O v. acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade da Regra 3. C das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado quando houver dúvida a respeito da classificação fiscal do produto, que é uma mistura, verbis:

[...]

Por usa vez, este C. STJ tem precedente no sentido de que quando não for possível classificar a mistura nas posições 3A e 3B, deve ser adotada a classificação residual, verbis:

[...]

Uma vez que **há divergência jurisprudencial em torno da aplicação das Regras 3. a, 3. b e 3. c** quando o produto puder ter mais de uma classificação, tem-se que é cabível o presente recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da CF/88.

Ocorre que, a despeito do afastamento do óbice indicado na decisão ora agravada, outros fundamentos impedem o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico **(ii)**, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Também foi descumprido o requisito do item **i**, pois não houve a comprovação da divergência jurisprudencial por meio de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

Não fosse o bastante, ressalto que, no caso em apreço, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou da classificação, para fins de incidência de imposto de importação, de produto químico utilizado no processo de separação de níquel de cobalto (e assim o fez após exame de prova pericial), enquanto o julgado paradigma, ao que parece, teria tratado de questão

relativa à classificação de ração animal para fins de incidência do IPI. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ademais, a Corte local consignou que (fl. 651; sem grifos no original):

Inexiste a dúvida apontada pela apelante, cabendo ressaltar é princípio do direito processual civil brasileiro a livre ponderação das provas, que permite ao juiz avaliar as provas apresentadas pelas partes e formar sua convicção com base em seu livre convencimento motivado, ou seja, sem estar vinculado a uma hierarquia de provas.

O juiz deve fundamentar racionalmente sua decisão com base nos elementos de prova constantes dos autos, o que ocorreu no caso, pois, como bem pontuado **“Nos termos do estudo pericial realizado por perita de confiança do Juízo e equidistante das partes, restou confirmada, portanto, a correta reclassificação do produto químico objeto de fiscalização no código NCM 2931.00.39**. Observa-se que a perícia respondeu fundamentadamente todos os quesitos formulados pela embargante, bem como demonstrou de modo consistente a linha de raciocínio que fundamentou suas conclusões. Assim, não há razões para discordar das conclusões expostas no laudo pericial, realizado por profissional habilitado e equidistante das partes.”.

Assim, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, firmada com base em prova técnica, e acolher a pretensão recursal, seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à classificação do produto à luz das regras de interpretação do sistema harmonizado (Decreto n. 97.410/1988) sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 do STF (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”).

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF. (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No mais, ressalto que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "[o]s mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*" (AgInt no REsp n. 2.128.430/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF, mantendo o não conhecimento do recurso especial por fundamentos diversos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.642 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0325021-1

Número de Origem:

00023122220114036182 0009997820114036100 00210323720114036182 111280021691200416
210323720114036182 23122220114036182 9997820114036100

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI - SP163256
HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI - SP163256
HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025